



APELAÇÃO CÍVEL N° 0003096-43.2017.814.0040
APELANTE: ROSANE SILVA TRINDADE
ADVOGADO: CLEILSON MENEZES GUIMARÃES, OAB/PA N. 15.012-A
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
SEM ADVOGADO NOS AUTOS.
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA – GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO PROFERIDA ANTES DA DECISÃO DO ORGÃO AD QUEM SOBRE O AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPOSSIBILIDADE – ANULAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Magistrado a quo que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela recorrente. Agravo de Instrumento interposto. Sentença proferida antes da análise do referido recurso. Descabimento.
2. Aplicação do §1º do art. 101 do CPC. Efeito suspensivo provisório. Havendo recurso de agravo de instrumento pendente de apreciação acerca da gratuidade de justiça, não poderia ter o Magistrado exigido o recolhimento das custas antes de uma primeira análise do Relator, sob pena de cercear a defesa da ora Apelante e inclusive inviabilizar seu direito ao Duplo Grau de jurisdição.
3. Recurso conhecido e Provido, para anular a sentença proferida e determinar que os autos retornem ao juízo de origem, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO tendo como agravante ROSANE SILVA TRINDADE e agravada SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão monocrática, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém (PA), 06 de março de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N° 0003096-43.2017.814.0040
APELANTE: ROSANE SILVA TRINDADE
ADVOGADO: CLEILSON MENEZES GUIMARÃES, OAB/PA N. 15.012-A
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT
SEM ADVOGADO NOS AUTOS.
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por ROSANE SILVA TRINDADE, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por si em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

A autora ajuizou a ação acima aludida afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 12/05/2016, tendo como consequência a invalidez permanente, ingressando com a demanda judicial pleiteando a diferença dos valores a que faz jus.

Às fls. 29-29/verso o magistrado a quo deferiu o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas.

Às fls. 30 consta certidão informando que apesar de intimada, a parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais.

O Juízo a quo julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI do CPC, face o não recolhimento de custas. (fls. 31)

Inconformado com a sentença o autor interpôs o presente recurso de apelação (fls.58-71).

Afirma que a demanda não poderia ter sido sentenciada, sob ao argumento de que havia um Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a justiça gratuita pendente de julgamento, razão pela qual pugna pela nulidade da sentença, a fim de reinaugurar a fase instrutória.

Aduz ainda a devida observância ao aproveitamento dos atos processuais, bem assim que o magistrado a quo não procedeu novamente a sua intimação para recolher as custas, nos termos do art. 101 e parágrafos do



Como se sabe, a marcha processual da ação originária segue seu curso normal caso não haja qualquer concessão de efeito suspensivo na seara recursal, entretanto, com base no dispositivo supramencionado, tal entendimento não se aplica as hipóteses em que se discute a concessão ou não de gratuidade de justiça. É o que a doutrina vem denominando de efeito suspensivo provisório decorrente de Lei.

Nesse sentido é a lição de Rafael Alexandria de Oliveira, *ipsi literis*:

O § 1º, no entanto, dá a ele um voto de confiança, dizendo que, interposto recurso contra a decisão, não é necessário recolher nada – nem mesmo efetuar preparo – até que o relator faça um exame prévio da sua postulação (...). É como se houvesse um efeito suspensivo provisório decorrente de lei. Provisório porque ele vige até que seja confirmado ou retirado pelo relator, em exame prévio da questão da gratuidade.

Desse modo, conclui-se que, havendo recurso de agravo de instrumento pendente de apreciação acerca da gratuidade de justiça, não poderia ter o Magistrado exigido o recolhimento das custas antes de uma primeira análise do Relator, sob pena de cercear a defesa da ora Apelante e inclusive inviabilizar seu direito ao Duplo Grau de jurisdição. Por fim, importante ainda mencionar que fora juntado aos autos às fls. 78-82, decisão monocrática proferida por esta relatora nos autos do referido Agravo de Instrumento, após a prolação da sentença, oportunidade em que deu provimento monocrático ao recurso, concedendo o benefício da justiça gratuita em favor da ora recorrente, estando, portanto, superada qualquer discussão acerca da questão.

Assim, imprescindível a anulação da sentença guerreada, a fim de que os autos retornem ao Juízo de origem para regular processamento do feito, em tudo observada a fundamentação acima expendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença proferida e determinar que os autos retornem ao juízo de origem, com escopo de reinaugurar a fase instrutória do feito.

É como voto.

Belém (PA), 06 de março de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora